



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

AO JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
FLORIANÓPOLIS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

5012843-56.2021.4.04.7200

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA - ARES**, pessoa jurídica de direito público interno, ente autárquico estadual especial, com sede à Rua Anita Garibaldi, nº 79, Centro Executivo Miguel Daux, 11º andar, Centro, Florianópolis/SC, por seu membro da Advocacia Pública consoante o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 485/2010, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelos motivos de fato e de direito abaixo transcritos:

### **I – SÍNTESE DA EXORDIAL**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, movida por Associação Pachamama, ONG Costa Legal e União Florianopolitana das Entidades Comunitárias UFECO, na qual se objetiva a criação de câmara judicial para proteção da integridade ecológica da Lagoa da Conceição, a ser composta pelos réus e eventuais interessados, voltada ao estabelecimento, execução e monitoramento, de forma colaborativa e sob orientação do juízo para efetiva governança sociológica da Lagoa da Conceição, que assegure sua integridade ecossistêmica e garanta a realização de direitos fundamentais.

Os réus apresentaram manifestação sobre pedido liminar. Ato contínuo a tutela foi deferida, informações foram prestadas, a Câmara Técnica foi instalada e realizada a primeira audiência em 29.07.2021. Os autores apresentaram proposta de Regimento Interno, a qual foi impugnada por alguns réus ante a contrariedade ao que restou estabelecido no AI n. 50295194820214040000-TRT4.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Abriu-se prazo para os réus apresentarem contestação.

No entanto, o arrazoado inicial é lacunoso, **não identificando ato com precisão** de situação tida por essencial para promover uma ação civil pública em face da ARES.

É o breve relato.

## **II - MÉRITO**

### **A – DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO NA ETE LAGOA DA CONCEIÇÃO - FISCALIZAÇÃO DA ARES DO CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E CASAN**

---

Primeiramente, oportuno reiterar-se a integralidade dos argumentos juntados à manifestação acostada ao processo através do evento 187 e documentos que acompanham e evento 39, cujos termos integram a presente peça contestatória.

Especificamente sobre a criação da Câmara Judicial, destaca-se que em nenhum momento a ARES ofereceu resistência a sua participação em criação de grupo para conservação da Lagoa, **desde que respeitadas e limitadas as competências legais de cada órgão e os estabelecidos pela decisão exarada no AI n. 5029519-48.2021.4.04.0000 – TRF4, tratando-se de câmara consultiva.**

Especificamente sobre a ETE da Lagoa da Conceição, destaca-se que a ARES vem atuando no que lhe compete a fiscalizar o cumprimento do estatuído no contrato de concessão firmado entre o Município de Florianópolis e CASAN.

Fato esse que resta demonstrado através dos inúmeros documentos que a ARES já acostou aos presentes autos, (anexo 2 do evento 187):

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

- PARECER DSAN 061.2021;
- ANEXO FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES ARES;
- ANEXO II RF 002.2021;
- ANEXO II AUTO DE INFRAÇÃO N. 287;
- ANEXO II AUTO DE INFRAÇÃO N. 288;
- ANEXO II AUTO DE INFRAÇÃO N. 289;
- ANEXO III RF 003.2021;
- ANEXO III AUTO DE INFRAÇÃO N. 315;
- ANEXO III AUTO DE INFRAÇÃO N. 316;
- ANEXO IV RF 004.2021;
- ANEXO IV AUTO DE INFRAÇÃO N. 318;
- ANEXO IV AUTO DE INFRAÇÃO N. 319;
- ANEXO V RF 008.2021;
- ANEXO V RF 008.202 LAUDOS;
- ATA 870 DA DIRETORIA COLEGIADA ARES.

Sobre a fiscalização da região, conforme se depreende do Parecer DSAN n. 061/2021 exarado pela área técnica da ARES se destaca:

A Aresc **tem realizado rotineiramente vitorias** nos Sistemas de Esgotamento Sanitário, avaliando as condições técnicas e operacional da rede coletora de esgoto, estações elevatórias, estação de tratamento de esgoto e disposição do efluente final e seu impacto no corpo receptor, visando sempre a qualidade na prestação dos serviços e o respeito ao meio ambiente, **conforme as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções Aresc n. 47/2016 – Rev.1, n. 46/2016 e n. 48/2016.**

Realizou também a análise de amostras dos efluentes bruto e tratado, a fim de verificar o cumprimento aos padrões de lançamento determinados pela Resolução do CONAMA n. 430/2011 e Lei Estadual n. 14.675/2009; bem como a análise de amostras do corpo receptor para verificar o atendimento as Resoluções do CONAMA n. 357/2005 e n. 396/2011.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

Conforme escopo do laboratório contratado pela Aresc e acreditado no INMETRO, as análises da qualidade são realizadas conforme as diretrizes das Resoluções da Aresc n. 49/2016 e n. 53/2016-Rev.1, todas disponíveis para consulta em nosso sítio eletrônico.

Conforme processo ARES C n. 126/2015, que discorre sobre as não conformidades relativas às condições técnicas e operacionais, da fiscalização Inicial representada pelo Relatório ARES C GEFIS nº 037/2016, dezessete determinações foram feitas à Concessionária relacionadas ao SES Lagoa da Conceição e vinte e uma determinações relacionadas ao SES Barra da Lagoa, dentre pedidos de informação, apresentação de documentos, instalação de equipamentos, realização de manutenções e limpeza, melhorias de isolamento e identificação. Dessas determinações, permaneciam em desacordo no momento da fiscalização de Acompanhamento as desconformidades descritas na tabela 1 abaixo (destacado na cor azul as unidades do SES Lagoa da Conceição e em amarelo do SES Barra da Lagoa), representada pelo Relatório ARES C GEFIS nº 014/2019, as quais motivaram a aplicação de penalidade pela Aresc - Auto de Infração n. 310 (Processo Aresc n. 511/2021); Auto de Infração n. 311 (Processo Aresc n. 512/2021); Auto de Infração n. 312 (Processo Aresc n. 513/2021); Auto de Infração n. 313 (Processo Aresc n. 514/2021); Auto de Infração n. 314 (Processo Aresc n. 515/2021).

Já o processo ARES C n. 679/2017, que visa apurar o cumprimento dos padrões de potabilidade de água tratada estabelecidos pelo Ministério da Saúde e dos padrões de lançamento de efluente sanitário estabelecidos pelo CONAMA, identificou, na fiscalização Inicial, representada pelo Relatório ARES C GEFIS Nº 018/2017, irregularidade quanto à eficiência de remoção de fósforo total somente na ETE da Lagoa da Conceição. Já na fiscalização de Acompanhamento, representada pelo Relatório ARES C GEFIS Nº 040/2018, a irregularidade estava relacionada com o parâmetro Sólidos sedimentáveis. Portanto, penalidades foram sugeridas pela área técnica da Aresc, com aplicação de multa no valor de R\$ 300.000,00 à Concessionária – Auto de Infração n. 277 (Processo Aresc n.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

667/2020); e advertência por descumprimento das determinações desta Agência de Regulação – Auto de Infração n. 278 (Processo Aresc n. 668/2020).

O histórico dos resultados das análises laboratoriais realizadas pela Aresc na ETE Lagoa da Conceição e na ETA Barra da Lagoa encontra-se em anexo, onde é possível identificar que pelo menos dezoito amostragens foram realizadas entre os anos de 2012 a 2020, cujas irregularidades aos padrões de lançamento de efluente verificadas estiveram relacionadas com os parâmetros Sólidos sedimentáveis, fósforo total e ecotoxicidade para o caso da ETE Lagoa da Conceição; e remoção de DBO, surfactantes e ecotoxicidade para o caso da ETE Barra da Lagoa. A discussão e análise técnica dos valores em desacordo estão nos respectivos Relatórios de Fiscalização disponíveis no sítio eletrônico desta Agência. Já os novos dados de 2021 estão expostos nos Relatórios de Fiscalização n. 003/2021, n. 004/2021 e n. 008/2021, detalhados logo abaixo.

Está também em tramitação o processo ARES C n. 693/2019, que tem como objetivo avaliar a qualidade da água dos corpos receptores dos efluentes finais tratados pelas ETE's de Florianópolis, representado pelo Relatório de fiscalização Inicial ARES C GEFIS Nº 059/2018. Para o caso da ETE Lagoa da Conceição, foram analisadas amostras de água subterrânea, já que a lagoa de evapoinfiltração tem como função a infiltração de água no lençol. E, para o caso da ETE Barra da Lagoa, foram também analisadas amostras de água subterrânea, já que a área destinada ao Campo de Aspersão tem como função a infiltração de água no lençol freático. Portanto, pontos à montante e à jusante dos respectivos lançamentos foram verificados e comparados com os padrões estabelecidos pela Resolução do CONAMA n. 396/2008, cujos resultados demonstraram irregularidades relacionadas à coliformes termo tolerantes. Como essa análise foi caracterizada como sendo uma ação de fiscalização inicial, foi aplicada uma notificação (TAS n. 167) à Concessionária para que providencie a regularização.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Ademais, em junho de 2020 o SES Lagoa da Conceição foi objeto de ação de fiscalização de emergência, tanto nos aspectos técnicos e operacionais, quanto nos aspectos de qualidade, conforme descreve o Relatório de fiscalização Emergencial ARES GEFIS Nº 015/2020, integrante do Processo ARES n. 1112/2020. Na oportunidade, foram feitas as seguintes observações quanto à operacionalidade das unidades vistoriadas:

Pela ETE Lagoa da Conceição estar inserida em um ambiente extremamente sensível (dunas, diferentes tipos de vegetação do ambiente de restinga, ampla e complexa rede de lagoas e cursos de água), recomenda-se a instalação de um medidor na saída do efluente tratado, após o decantador secundário, a fim de se ter um controle operacional mais preciso com relação as vazões de entrada e saída; [...]

Deve ser feita a instalação de restrição de acesso à pessoas não autorizadas, conforme padrão da concessionária nas Estações Elevatórias de Esgoto B02 Rendeiras e BB Canto da Lagoa; [...]Devido ação de vandalismo, alheio à concessionária, recomenda-se a pintura da EE B02 Rendeiras; EE B01 Ponte da Lagoa; EE Osni Ortiga; EE BC Canto da Lagoa e EE BA Canto da Lagoa no padrão da concessionária; [...]Deve ser feita a instalação de unidade (grade de barras, cesto de resíduos, triturador, peneira, etc) para reter os sólidos grosseiros observando o que preconiza as normas técnicas, a fim de proteger as bombas instaladas no poço de sucção e demais unidades posteriores nas Estações Elevatórias de Esgoto Retiro da Lagoa, Saulo Ramos Final, Canto da Lagoa e Canto dos Pássaros; [...]A Concessionária deverá providenciar dispositivo para fechamento da caixa do medidor de energia a fim de evitar o acesso de pessoas não autorizadas ao disjuntor, além do lacre da tampa da caixa por parte da Concessionária de Energia na Estação Elevatória de Esgoto Retiro da Lagoa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Já quanto aos aspectos de eficiência do tratamento, no dia que foi realizada a amostragem (29 de junho de 2020):

A ETE Lagoa da Conceição apresentou carga de lançamento de DBO5 de 12,31 mg.L-1 e uma eficiência de remoção de DBO5 de 97,19%, ou seja, atinge a eficiência mínima de remoção (80%) exigida pela legislação estadual, estando também em conformidade com a legislação federal, considerando o valor máximo permitido de 60 mg.L-1.

Como esta ETE é caracterizada por lançar seu efluente tratado em uma lagoa de evapotranspiração, que consequentemente influencia a Lagoa da Conceição, a eficiência de remoção de Fósforo total (58,33%), bem como a quantidade de Fósforo total (6 mg.L-1), apresenta-se em desconformidade à legislação estadual de Santa Catarina (Lei Estadual nº14.675/2009).

Na oportunidade também foi avaliado o corpo receptor do efluente tratado pela ETE Lagoa da Conceição. Como a lagoa de evapoinfiltração tem a função de infiltrar o efluente tratado no solo, foi avaliada a água subterrânea no entorno da Lagoa da Conceição, nos mesmos pontos amostrais utilizados no monitoramento rotineiro feito pela Concessionária, sendo eles localizados à montante e à jusante do lançamento de efluente pela ETE, que não apresentam desconformidades à Resolução do CONAMA n. 396/2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas.

E, em setembro de 2020 foi a vez do SES Barra da Lagoa ser objeto de ação de fiscalização de emergência, tanto nos aspectos técnicos e operacionais, quanto nos aspectos de qualidade, conforme descreve o Relatório de fiscalização Emergencial ARES GEFIS Nº 024/2020, integrante do Processo ARES n. 1676/2020. Na oportunidade, foram feitas 2 recomendações quanto à operacionalidade da ETE Barra da Lagoa relacionadas à ausência de medição de vazão e problemas de operação

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

nos tanques de aeração. Foi identificado também a presença de concentração acima do permitido pela legislação vigente para o parâmetro surfactantes e teste de ecotoxicidade, não atendendo as condições legais de qualidade determinadas pela Lei Estadual nº 14.675/2009 e pela Portaria FATMA nº 17/02.

Os processos de fiscalização descritos neste documento, assim como os demais processos da Aresc no município de Florianópolis, podem ser acessado na íntegra no portal do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos do Estado de Santa Catarina (<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>), colocando na consulta o órgão ARES, o número no processo e o ano. Já os relatórios de fiscalização igualmente citados neste documento também se encontram no sítio eletrônico da Agência: [www.aresc.sc.gov.br](http://www.aresc.sc.gov.br)

Toda essa citação de processos administrativos serve para demonstrar a efetiva atuação da ARES na região, razão pela qual inexistente omissão por parte da Agência ao que lhe foi atribuído pela concessionária.

**B - AUTONOMIA DAS DECISÕES DA AGÊNCIA – MÉRITO ADMINISTRATIVO**

---

Na presente ação, em que pese a plausibilidade e objetivo das ONGs, quanto a preservação da Lagoa da Conceição, não há como se discordar da CASAN quanto a necessidade de serem respeitados os limites legais de atuação da Câmara, sob pena de se criar um poder paralelo e inexistente nos termos da lei.

Quanto à atuação dos órgãos e entes do Executivo, a revisão pelo judiciário fica restrita a **legalidade do ato praticado**, porém, os critérios adotados pela administração sua condução estão dentre as discricionariedades administrativas, conforme se colhe da jurisprudência desse Tribunal Federal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS). ANP. META COMPULSÓRIA. NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA PLEITEADA. I. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que, a priori, não se observa no presente caso. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que **corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade.** Enfim, todos aqueles expressos e implícitos no art. 37 da CF/88, e demais diplomas concernentes à atividade administrativa. II. Não restou suficientemente demonstrada a impossibilidade de cumprimento da meta compulsória; (a) o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada recomenda cautela, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, até ulterior deliberação do juízo a quo, o qual se encontra mais próximo das partes e do contexto fático, e (b) a natureza exclusivamente patrimonial dos prejuízos alegados afasta o periculum in mora hábil a ensejar a tutela liminar pretendida. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5060018-49.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/06/2021).

A ARES é Agência Reguladora. E como tal, detêm de **discricionariedade administrativa para agir.**

Como discricionariedade entenda-se como **o ato do administrador, no exercício de seu poder, de eleger a opção que melhor atenda ao interesse público.** Assim, a Administração, de acordo com seus critérios de oportunidade e conveniência, elege as alternativas que melhor leve a boa administração.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Sobre a discricionariedade das Agências Reguladoras, EROS ROBERTO GRAU afirma serem:

Decisões administrativas que supõem tal grau de especialização técnica que somente aquele que as toma, a partir da consideração de elementos altamente técnicos, as pode valorar; assim, o Poder Judiciário deve acatá-las, exercendo controle unicamente em relação aos *erros manifestos* que nelas se exteriorizem; daí por que **a Administração, nesses casos, goza de liberdade (técnica) de decisão.** (GRAU, *O direito posto e o direito pressuposto*, p.214) (grifo nosso)

Já MARÇAL JUSTEN FILHO se aprofunda no tema ao dizer que:

**As agências reguladoras são investidas de competência discricionária para decidir a solução mais adequada em face do caso concreto.** Trata-se de competência própria da Administração [...] **Essa competência discricionária compreende inclusive questões técnicas e regulatórias, no tocante à prestação de serviços públicos e disciplina de atividades econômicas.** (JUSTEN FILHO, *Curso de direito administrativo*, p.588) (grifo nosso)

Nota-se que a ARES

Todas as suas decisões e fiscalizações estão motivadas e demonstradas pelos inúmeros documentos produzidos pela Agência referente a fiscalização da ETE Lagoa da Conceição.

Suas decisões estão pautadas em sua **autonomia e independência**. Essa autonomia prescinde aos seguintes aspectos:

- 1) independência política dos dirigentes – uma vez nomeado pelo Poder Executivo e sabatinado pelo Congresso, tem cargo e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

mandato fixos, sendo impossível a exoneração ad nutum pelo Presidente;

2) **independência técnica decisional – ato técnico não se sujeita a recurso hierárquico impróprio;**

3) independência normativa;

4) independência gerencial, orçamentária e financeira ampliada – por força de rubricas orçamentárias próprias e de receitas atribuídas pela lei às agências<sup>1</sup>. (BINENBOJM 2008, p.102-103 apud MISSE).

Da sua lei instituidora n. Lei n. 16.673/2015, colhe-se do art. 3º: **Art. 3º Fica criada a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARES), autarquia especial** vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, decorrente da fusão de que trata o art. 2º desta Lei, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A natureza de **autarquia especial** conferida à ARES é caracterizada pela **autonomia administrativa, financeira, técnica, patrimonial e de estabilidade dos mandatos de seus dirigentes.**

**E ainda, a Lei Federal n. 11.445/2007 define os princípios que as Agências Reguladoras atenderão:**

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

---

<sup>1</sup> MISSE, D. G. **História e Sentido da Criação das Agências Reguladoras no Brasil.** XIV Associação Nacional da História. Disponível em [http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1273241978\\_ARQUIVO\\_Criacaoda sAgenciasReguladorasnoBrasil.pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1273241978_ARQUIVO_Criacaoda sAgenciasReguladorasnoBrasil.pdf). Acesso em: dez/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

**I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;**

II - transparência, **tecnicidade**, celeridade e objetividade das decisões.

**Observa-se da simples leitura que a autonomia é a essência das agências de regulação.**

Porem, o presente processo não questiona nenhum ato em si da agência, mas a própria discricionariedade, entrando no mérito administrativo e não em alguma ilegalidade praticada por essa fiscalizadora.

**A alegação infundada de que a atuação da agência fica aquém de qualquer efetividade nas atividades fiscalizatória e regulatória só podem ser questionadas pelo Município de Florianópolis, poder concedente, que detém faculdade exclusiva de escolher seu mandatário.**

Todos os atos fiscalizatórios da ARES

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

As fiscalizações da ARESA foram tomadas com base em estudos e dados técnicos, não se constatando qualquer vício passível de nulidade pelo judiciário. Sequer foi objeto específico da exordial algum auto de infração ou fiscalização que mereça reparos.

Reitera-se que quanto a atuação da agência ela só pode ser questionada pelo Município de Florianópolis.

Assim, considerando-se os relatórios de trabalhos desenvolvidos pela ARESA na ETE Lagoa da Conceição - acostados aos autos - e as características inerentes a Agência de Regulação, em que não se pode compelir a Agência a agir de maneira diversa, sob pena de se ofender sua independência técnica e decisória – essência da agência regulatória - e sob o risco de afronta à interferência de um poder sobre o outro, há que ser extinto o processo quanto à ARESA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

### **III - PEDIDOS**

---

Diante de todo o exposto, em sede de **CONTESTAÇÃO**, requer:

- A) O acolhimento das presentes razões e consequente declaração de **IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, nos termos do art. 485, VI do CPC quanto a Agência de Regulação ARES**, por entender que a agência vem cumprindo suas atribuições adequadamente - dentro da sua esfera de competência - seja porque possui independência técnica e decisória estabelecidas por sua Lei instituidora n. 16.673/2015 e Lei Federal n. 11.445/2007; seja porque existem impedimentos de interferência do judiciário no mérito administrativo, cujas revisões se limitam a legalidade dos atos praticados.
- B) Em sendo a Câmara meramente consultiva, a ARES não se opõe a sua participação.

Documentos já acostados ao processo vide evento 187 e 39.

Termos em que,

Pede deferimento.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

**Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro**  
**Advogada Autárquica**  
**OAB/SC 24.857**